

direta de São Paulo a esta cidade, via Ca-
aguaiatuba.

Artigo 2.º - A quantia emprestada deverá vencer juros de 10%
ao ano.

Artigo 3.º - Fica ao senhor Prefeito Municipal o encargo
de proceder a operações de crédito necessário
para atender a execução da presente Lei.

Artigo 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em
contrário.

a.) José Alberto dos Santos,
Prefeito Municipal.

Registrada e publicada na Secretaria da
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de
Ubatuba, Estado de São Paulo, em 31 de Agosto de 1956.

Luigi de Oliveira Fran-
cisco, Secretário da Prefeitura.

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba:

Em 20 de Setembro de 1956.

Lei n.º 22/56.

Statuto dos Funciona-
rios Públicos do Muni-
cipio de Ubatuba.

O Senhor Doutor José Alberto dos Santos, Prefeito
Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Es-
tado de São Paulo,

Faz saber que a Câmara Municipal decretou
e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Este Estatuto regula o provimento e a vacância dos cargos públicos deste Município, os direitos, vantagens, deveres e responsabilidades dos funcionários dos referidos cargos.

Artigo 2.º - Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3.º - Cargo público para os efeitos deste Estatuto, é o criado por lei, em número certo, com denominação própria e paga pelo cofre do Município.

§ Único - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão à padrões previamente fixados em lei.

Artigo 4.º - As atribuições de cada cargo serão definidas em Regulamento.

Artigo 5.º - Quando s' o conjunto dos cargos isolados.

Artigo 6.º - Os cargos podem ser exercidos por provimento efetivo ou provisório.

- Título I -

Do provimento e Vacância dos Cargos Públicos.

- Capítulo I -

Do Provimento.

Artigo 7.º - Compete ao Prefeito prover por decreto os cargos públicos.

Artigo 8.º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Transferência;
- III - Reintegração;
- IV - Readmissão;
- V - Reversão;
- VI - Aproveitamento.

Artigo 9.º - São requisitos para provimento em cargo público:

- I - Ser cidadão brasileiro;
- II - Ter 18 anos completos;

- III - Estar quite com o serviço militar;
- IV - Estar no gozo de seus direitos civis e políticos;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Ser física e mentalmente sã;
- VII - Possuir aptidão para o exercício da função que vai desempenhar.

Capítulo II. Das Nomeações.

Artigo 10.º - As nomeações serão feitas:

- I - Em comissão: quando se tratar de função transitória;
- II - Em caráter efetivo: quando se tratar de cargo permanente;
- III - Interina, quando não houver candidato que satisfaça as condições para nomeação efetiva, quando for aconselhável um período de experiência ou quando se haja de substituir funcionário afastado legal e temporariamente.

- Capítulo III -

- Da Posse -

Artigo 11.º - A posse do funcionário nomeado verifica-se a mediante a assinatura de um termo em que o funcionário assume o compromisso de cumprir fielmente os deveres que o cargo lhe impõe, o que se dará até trinta dias após a publicação do Decreto de nomeação na Secretaria da Prefeitura, para ciência do interessado.

§-Único - O termo será também assinado pelo Prefeito, em livro próprio.

Artigo 12.º - Se o funcionário não tomar posse no prazo

- legal, ficará sem efeito a nomeação.

- Capítulo IV -

No Exercício.

Artigo 13.º - O início, a interrupção e o reinício do exercício da função, serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§- Único - O chefe do serviço em que estiver lotado o funcionário, é autoridade competente para dar-lhe exercício.

Artigo 14.º - O funcionário que não entrar no exercício do cargo até trinta dias depois da posse ou que interromper o exercício por igual espaço de tempo, será exonerado.

Artigo 15.º - O funcionário preso preventivamente ou em virtude de promissão, será afastado do cargo até a decisão absolutória ou condenatória, percebendo durante o afastamento dois terços do vencimento, tendo direito à diferença de um terço si for absolvido.

Artigo 16.º - Si o funcionário for condenado a pena privativa de liberdade por mais de dois anos, será exonerado.

§- Único - Si a condenação for por tempo inferior a dois anos, será afastado percebendo um terço dos vencimentos, salvo si aquela for de natureza que deva determinar a demissão do funcionário, tal como roubo, furto, estelionato, peculato e outros crimes contra o patrimônio.

- Capítulo V -

N.a Transferência.

Artigo 17.º - Respostado o padrão de vencimento ou remuneração, o funcionário poderá ser transferido de um cargo para outro, de acordo com sua tar

habilitação profissional ou com a concessão do serviço.

- Capítulo VI -

- Da Substituição -

Artigo 18º - Haverá substituição remunerada quando houver impedimento legal do ocupante de um cargo e este deva ser ocupado por outra pessoa, funcionário ou não, durante o impedimento.

§- Único - Si o substituto for funcionário, perderá o vencimento do cargo que estava substituindo si não lhe couber optar pelo do seu próprio cargo, não podendo acumular os dois.

- Capítulo VII -

- Da Vacância -

Artigo 19º - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - aposentadoria;
- III - falecimento.

- Capítulo VIII -

- Do Tempo de Serviço -

Artigo 20º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§- 1º - O número de dias será computado pelo efetivo exercício, à vista do que constar do registro de frequência ou da folha de pagamento.

§- 2º - O número de dias será convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§- 3º - Os últimos dias, si passarem de cento e oitenta e dois, serão contados como um ano completo e não serão computados si não atingirem a cento e oitenta e três dias.

Artigo 21º - Serão considerados de efetivo exercício para e-

efeito de suspensão de vencimentos e de aposentadoria, os dias em que o funcionário tenha estado afastado do serviço em virtude de:

- I- férias
- II- luto por falecimento de pai, mãe, filho, cônjuge ou irmão, até oito dias;
- III- casamento, até oito dias;
- IV- serviço militar convocado, enquanto incorporado;
- V- júri e outros serviços exigidos por lei;
- VI- exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal;
- VII- licença-prêmio;
- VIII- licença por acidente no serviço ou doença profissional;
- IX- licença à funcionária gestante;
- X- moléstia devidamente comprovada, até oito dias por mês;
- XI- missão fora do município, quando o afastamento for expressamente autorizado pelo Prefeito.

Artigo 32º- Na contagem de tempo para efeitos de aposentadoria, computar-se-á integralmente:

- I- o tempo de serviço prestado anteriormente ao Município, em cargo de que se tenha afastado;
- II- o tempo de serviço ativo nas forças armadas;
- III- o número de dias em que houver trabalhado como extramunicipal no serviço municipal.

Artigo 33º- O tempo em que o funcionário houver exer-

·cido mandato legislativo Federal, Estadual,
ou Municipal ou cargo publico Federal,
Estadual ou de outro Municipio, antes
de ingressar no funcionalismo deste
Municipio, sera contado pela terça
parte.

§-Único.- Não sera contado para nenhum effe-
to o tempo de serviço não remunerado.

- Título II -

dos Direitos e Vantagens.

- Capítulo I -

- Disposições Gerais -

Artigo 24.º - Além dos vencimentos ou remuneração do
cargo, o funcionario só podera ter os
direitos e vantagens previstos em lei.

Artigo 25.º - As quotas, prates ou porcentagens atri-
buidas em virtude de multas ou serviços
de fiscalização ou inspeção, só serao pa-
gas ao funcionario após a entrada da
importancia respectiva a título definiti-
vo, para os cofres municipais.

Artigo 26.º - Só sera admitida procumação para effe-
to de recebimento de quaesquer impor-
tancias decorrentes do exercicio da fun-
ção ou cargo, si o funcionario se encon-
trar fora da sede ou impossibilidade
de locomover-se.

Artigo 27.º - É prohibido, fora dos casos previstos em lei,
ceder ou gravar vencimentos, remunera-
ção ou quaesquer vantagens decorrentes
do exercicio de função ou cargo publico.

- Capítulo II -

- Da Percepção dos Vencimentos -

Artigo 28.º - Somente nos casos previstos em lei, poderá perceber vencimentos o funcionário que não esteja no exercício do cargo.

Artigo 29.º - O funcionário não sofrerá quaisquer descontos no seu vencimento:

I - durante o período de férias anuais;

II - quando se afastar até oito dias por motivo de seu casamento ou de falecimento de pai, mãe, filho, cônjuge ou irmãos;

III - quando licenciado para tratamento da própria saúde, pelo prazo estabelecido em lei;

IV - quando afastado em razão de acidente no serviço ou agressão não provocada, no exercício de suas funções ou de doença profissional;

V - quando afastado por tuberculose, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou moléstia rebuzante;

VI - quando convocado para servir nas forças armadas do país;

VII - no caso do artigo 44, número II.

§ Único - No caso do número VI o funcionário receberá seus vencimentos com dedução da importância que receber pelo serviço nas forças armadas.

Artigo 30.º - O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia quando não comparecer ao serviço sem causa justificada;

II - um terço do vencimento do dia quando

do comparecer ao serviço depois do
hora regulamentar de início do tra-
balho, mas a 2.ª hora seguinte ou
quando se voltar ao trabalho tal-
mente duas horas ou menos para
o fim do serviço regulamentar de
trabalho.

§-1.º No caso de ausência do serviço por
maior espaço de tempo ou de falta
da com maior prazo, perderá o con-
ta de mais do dia.

§-2.º No caso de faltas sucessivas, serão
computados para efeito de desconto,
os dias de domingo incluídos.

Artigo 51.º - O funcionário que por motivo de mo-
lestia não puder comparecer ao ser-
viço, ficará obrigado a fazer im-
mediata comunicação do fato ao chefe
de sua seção.

§-1.º Se o funcionário ao retornar ao ser-
viço os seus atestados médicos, pro-
vando doença, não justificados as
faltas até três por mês ou um má-
ximo de 30 por ano.

§-2.º Se o número de faltas exceder o
falta consecutivas, deverá o funcio-
nário requerer licença.

§-3.º Deletão ocorrerá quando até três fal-
tas por mês, independentemente
de atestado médico, mediante no-
tificação do funcionário.

Artigo 52.º - Como é o registro e os seus se distribuem dia-
riamente as unidades e partes do funcionário.

do ao serviço.

Artigo 33.º - *Delegação de funcionários:*

- I - o período de delegação a servir;
- II - o número de funcionários, e o número de delegações em termos consecutivos, incluindo o número de horas que cada um deles;
- III - qual o serviço a ser executado, em virtude das necessidades ou de outras causas não expressamente designadas no artigo.

Artigo 34.º - *Delegação de funcionários, em caso de necessidade, poderá ser antecipada ou prorrogada pelo Serviço ou pelo chefe de serviço.*

3.º *Serviço* - Os funcionários delegados ou a delegação serão remunerados na forma estabelecida neste Estatuto.

Artigo 35.º - Nos dias úteis só, por determinação do Prefeito e em casos excepcionais, como de calamidade pública, luz nacional e outros semelhantes, poderão deixar de funcionar as seções de serviço da Prefeitura ou ser suspensos os trabalhos.

Artigo 36.º - *Para efeito de pagamento operará-se da seguinte maneira:*

- I - pelo ponto;
- II - pela forma determinada, quanto ao funcionário não sujeito ao ponto.

Artigo 37.º - *As indenizações por serviços causados à Fazenda Municipal e as responsabilidades devidas pelos funcionários, re-*

serão descontados dos vencimentos dos
meses, não podendo o desconto exceder a
quinta parte da sua importância
líquida.

Artigo 38.º - Os vencimentos do funcionário não pode
rão ser objeto de arresto ou sequestro,
salvo quando se tratar de prestação de a
limento, na forma da Lei.

- Capítulo III -

Das Gratificações.

Artigo 39.º - Poderá ser concedida gratificação ao fun
cionário

I - pelo exercício em determinadas
zonas ou locais;

II - pela execução de trabalho especial
com risco de vida ou saúde;

III - pela prestação de serviço extraordiná
rio;

IV - pela colaboração em trabalho técnico
ou científico, ou execução de missão;

V - a título de representação, quando em
serviço fora do município ou quando
designado pelo Prefeito para fazer par
te de órgão legal de deliberação coleti
va ou para função de sua confiança.

Artigo 40.º - A gratificação nos casos dos números I, II,
III, e IV do artigo 39.º será arbitráda pelo
Prefeito, se não estiver estipulada em lei e
no caso do número III será paga, na ho
ra de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ - Único - Quando arbitráda pelo Prefeito não pode
rá exceder a um terço dos vencimentos e
no caso do número III, sua igual ao pa

lário recebido pelo funcionário em cada hora do período normal.

Artigo 41.º - Será punido com pena de suspensão e, na reintegração, com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário que, sem motivo justificado, se recusa à prestação de serviço extraordinário.

- Capítulo II -

- Das Férias -

Artigo 42.º - Ao funcionário que se deslocar temporariamente da sede do Município em serviço público e, por ordem do Prefeito, será concedida, além do transporte, uma diária que será atribuída a título de indenização dos despesas de alimentação e hospedagem.

- Capítulo III -

- Das Férias -

Artigo 43.º - O funcionário gozará, obrigatoriamente, por ano, vinte dias consecutivos de férias, observada a escala que for organizada.

§ 1.º - É proibido levar a conta de férias quem faltar ao trabalho.

§ 2.º - Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

Artigo 44.º - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens como se estivesse em exercício.

Artigo 45.º - Caberá ao Prefeito organizar, no mês de Dezembro, a escala de férias para o

ano seguinte, que poderá alterar de acordo com as circunstâncias do serviço.

§-Único - Organizada a escala, serão dela imediatamente identificados os funcionários.

Artigo 46.º - É proibida a acumulação de funções.

- Capítulo VI -

- Das Licenças -

- Seção I -

- Disposições Gerais -

Artigo 47.º - O funcionário poderá ser licenciado:

- I - para tratamento de saúde;
- II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atingido de doença profissional (artigos 60 e 61);
- III - quando acometido das doenças especificadas no artigo 60.º;
- IV - no caso do artigo 66;
- V - por motivo de doença em pessoa de sua família (ascendente, descendente ou cônjuge);
- VI - no caso previsto no artigo 62;
- VII - quando convocado para serviço militar;
- VIII - para tratar de interesses particulares;
- IX - no caso do artigo 70 (licença-prêmio).

Artigo 48.º - Ao funcionário interno só será concedida licença nos casos dos números I, II, III e IV do artigo anterior.

Artigo 49.º - As licenças serão concedidas pelo Prefeito.

Artigo 50.º - A licença decorrente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico, respeitados os limites permitidos por este Estatuto.

Artigo 51.º - Fuida a licença, o funcionário deverá assumir imediatamente o exercício do cargo, salvo exceção mediante o exame médico, que deverá ser requerido antes de fuida o prazo da primeira licença.

§-Unico - A duração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração, e si a ausência exceder a trinta dias, na demissão por abandono do cargo.

Artigo 52.º - O funcionário não poderá permanecer em licença por mais de vinte e quatro meses.

Artigo 53.º - Desporidos vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, o funcionário será submetido a inspeção médica e aposentado, si for considerado definitivamente invalido para o serviço publico em geral.

Artigo 54.º - Em gozo de licença o funcionário não ganhará tempo para nenhum efeito, salvo em se tratando de licença nos casos dos numeros II, III, IV, VI, VII e IX do artigo 4.º.

- Seção II -

Licença para tratamento de saúde.

Artigo 55.º - A licença para tratamento de saúde será:

I - a pedido do funcionário;

II - ex-officio.

§-1.º - Num e noutra caso é indispensavel a inspeção medica;

§-2.º - A inspeção será feita por medico official,

sempre que possível, para licença até sessenta dias.

§ 3.º - Para licenças de mais de sessenta dias, será exigido laudo de junta médica, salvo se no Município não houver mais de um médico, caso em que poderá ser aceite o atestado do único médico existente ou seu o laudo passado por junta médica da Delegacia de Saúde mais próxima, a critério do Médico.

§ 4.º - O atestado ou laudo deverá indicar minuciosamente e claramente a natureza e a sede do mal de que se acham atacado o funcionário.

Artigo 56.º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada ou não, sob pena de ter cassada a licença e seu demitido por abandono do cargo si continuar afastado por mais de trinta dias.

Artigo 57.º - O funcionário que, em qualquer caso, se recusar a inspeção médica, será punido com a pena de suspensão.

§ - Único - A suspensão cessará desde que o funcionário se submeter a inspeção.

Artigo 58.º - Quando licenciado para tratamento de saúde, o funcionário receberá o vencimento si a licença for até seis meses; dois terços do vencimento do sétimo ao nono mês; um terço, do décimo ao décimo segundo; do décimo terceiro em diante nada receberá.

Artigo 59.º - O funcionário acidentado no exercício de suas funções ou que tenha adquirido mo-

lesteira profissional, terá direito a licença com vencimentos integrais.

Artigo 60.º - Entende-se por molestia profissional a que se deva atribuir como relação de efeito e causa, ás condições inerentes ao serviço ou a facto nela ocorrido.

Artigo 61.º - Acidente é o evento danoso que tenha como causa immediata ou mediata o exercicio das atribuições proprias do cargo.

Artigo 62.º - Considera-se tambem acidente a agressão não provocada sofrida pelo funcionario no exercicio do seu cargo.

Artigo 63.º - A comprovação do acidente deverá ser feita no prazo maximo de oito dias em processo regular, para a concessão da licença.

Artigo 64.º - O funcionario licenciado para tratamento da saude é obrigado a reapresentar o exercicio si for considerado apto em inspeção medica realizada "ex-officio" ou a seu requerimento.

- Seção III -

Licença ao funcionario atacado de determinadas molestias -

Artigo 65.º - O funcionario atacado de tuberculose activa, eslicação mental, neoplasia maligna, esquizia, lepra ou paralisia, será automaticamente licenciado com todos os vencimentos.

§- unico - A licença será convertida em aposentadoria com vencimentos integrais, si decorrido vinte e quatro meses, o funcionario for considerado, em exame medico, definitivamente

te incurrível.

- Seção II -

Licença à Funcionária Gestante.

Artigo 66.º - A licença gestante será concedida, mediante uma recisão médica, licença com todos os vencimentos, por três meses, a começar de, aproximadamente, um mês antes do parto previsto.

- Seção III -

Licença para o Serviço Militar.

Artigo 67.º - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros encargos da segurança nacional, será concedida licença, sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens, descontada, porém, a importância que estiver percebendo mensalmente pelo serviço para o qual foi convocado.

§ 1.º - O funcionário desincorporado reagrupará imediatamente o exercício, por sua própria vontade do vencimento e demissão, se a ausência exceder a trinta dias, por abandono do cargo.

§ 2.º - Quando a desincorporação se verificar fora do Município, o prazo para apresentação será de quinze dias.

Artigo 68.º - Ao funcionário que houver feito curso para a oficial da reserva, será também concedida licença com vencimentos integrais durante os estagios previstos nos regulamentos militares.

- Seção IV -

Licença para tratamento de interesse particular.

Artigo 69.º - Depois de dois anos de exercício o funcionário

nis poderá obter licença sem vencimentos para tratar de interesse particular.

§1.º - A licença poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§2.º - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

Artigo 70.º - Não poderá ser concedida nova licença para tratar de interesse particular, depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.

Artigo 71.º - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença e reanunciar o exercício.

- Seção VII -

Da Licença Gratuita.

Artigo 72.º - O funcionário que contar cinco anos completos de exercício ininterrupto sem que tenha sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo advertência ou multa, terá direito a uma licença-prêmio por assiduidade, de noventa dias, com todos os vencimentos, sem desconto no computo de seu tempo de serviço.

§1.º - Os períodos que dão direito a licença-prêmio poderão ser acumulados para gozo de uma só vez ou parceladamente ou ainda contados em dobro para efeito de aposentadoria, se o funcionário deixar de gozar tal licença.

§2.º - Poderá ainda o funcionário renunciar até metade do tempo de licença-prêmio que tiver de gozar, recebendo em dinheiro a impor-

tância correspondente ao tempo renunciado, além dos vencimentos relativos ao cargo.

Artigo 73º- Para o fim do artigo 72 não se considerará interrupção de exercício:

- I- o afastamento por licença nos casos dos números II, III, IV, V, VIII e XI do artigo 31;
- II- o afastamento por férias;
- III- o afastamento nos termos do artigo 31-§1º e 47 n.º I até um total de trinta dias cada período de cinco anos.

Artigo 74º- O requerimento de licença, prorrogação será instruído com certidão do tempo de serviço e todas as alterações havidas nesse período.

Artigo 75º- O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença, devendo entrar no gozo da mesma no prazo designado no ato que a concede.

Capítulo VII.

Das Concessões.

Artigo 76º- Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido um auxílio fixado em lei, para compensar diferença de Caixa.

Parágrafo Único- O auxílio não poderá exceder a dez por cento do padrão de vencimentos do funcionário.

Artigo 77º- Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que comprovar ter feito as despesas de funerais do funcionário falecido, será concedida, a título de auxílio de funeral, a importância correspondente a um mês de vencimentos do ~~decuja~~

§1º- A despesa correrá pela dotação própria

do cargo, não podendo, por esse motivo, o novo ocupante entrar em exercício antes de passados trinta dias do falecimento do antecessor.

§8º - O pagamento será efetuado pela Terceira via no dia em que lhe for apresentada a certidão de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas se fizer o funeral.

Artigo 78º - A Prefeitura poderá adiantar aos seus funcionários a importância necessária para aquisição de quotas em cooperativa de consumo que organizarem, sendo a importância adiantada pelo funcionário em prestações mensais e mediante desconto na folha de pagamento dos vencimentos mensais.

- Capítulo VIII -

Na Estabilidade.

Artigo 79º - O funcionário ocupante de cargo efetivo adquirirá estabilidade:

- I - depois de dois anos de exercício, quando nomeado por concurso;
- II - depois de dez anos de exercício, nos demais casos.

§-Único: - Não adquirirá estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, os funcionários interinos e os nomeados em comissão.

Artigo 80º - O funcionário que houver adquirido estabilidade só mediante processo administrativo ou sentença judicial poderá ser demitido.

§1º - A estabilidade não impedirá a demissão do funcionário inepto ou incapaz.

§2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se à administração o direito de aproveitar o funcionário no cargo que melhor corresponda a suas aptidões.

- Capítulo II -

- Da Disponibilidade -

Artigo 81º - O funcionário poderá ser posto em disponibilidade quando:

- I - tendo adquirido estabilidade, o seu afastamento for considerado de interesse público e não couber demissão;
- II - O cargo, for suprimido por lei e não se tornar possível o seu aproveitamento imediato em outro equivalente.

§-Único: - No caso do número I caberá a uma comissão disciplinar designada pelo Prefeito, a quem compete o julgamento, apurar a conveniência do afastamento do funcionário, apresentando relatório circunstanciado.

Artigo 82º - O provento da disponibilidade será igual ao vencimento no, a proporção de um trinta avos, por ano de serviço, não devendo porém ser inferior a um terço nem superior a aquele.

Artigo 83º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, calculando-se o provento da aposentadoria sobre o vencimento que o funcionário percebia na data do decreto de disponibilidade.

§-Único: - O período de disponibilidade é considerado como de exercício unicamente para

depois de aposentadoria.

- Capítulo I -

- Da Aposentadoria -

Artigo 84.º - O funcionário ocupante de cargo efetivo será aposentado compulsoriamente:

- I - quando atingir a idade de sessenta anos;
 - II - quando se verificar a sua invalidez para o serviço público;
 - III - quando invalidado em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas funções ou ainda em consequência de moléstia profissional;
 - IV - quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia que o impida de locomover-se ou moléstia equivalente incurável;
 - V - quando o seu afastamento se impuser por interesse do serviço público;
 - VI - quando depois de haver gozado licença para tratamento de saúde pelo prazo máximo admitido neste Estatuto, verificar-se que não está em condições de reassumir o exercício do cargo.
- § 1.º - A aposentadoria decorrente de incapacidade médica só poderá ser decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.
- § 2.º - O laudo da junta médica deverá mencionar a natureza e a sede da doença.

ou terço, declarando si o funcionário se encontra invalido para o exercicio da função ou para o serviço publico em geral.

Artigo 85.º - Será aposentado a pedido, independentemente de ins. seção medica, o funcionário occupante de cargo efetivo que contar mais de trinta e cinco annos de serviço.

Artigo 86.º - O provento da aposentadoria será:

I - igual ao vencimento da actividade, nos casos dos numeroes III, e IV do artigo 84.º

II - proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta annos por annos sobre o vencimento da actividade, nos demais casos.

§ - Utrico: - O provento da aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento da actividade nem inferior a um terço.

Artigo 87.º - A aposentadoria nos casos do artigo 84.º numeroes III e IV precederá sempre licença para tratamento da saúde.

Artigo 88.º - O funcionário deverá aguardar em exercicio a inspecção de saúde, salvo, si estiver licenciado.

§ - Utrico: - Si a junta medica declarar que o funcionário deve ser aposentado, será elle afastado do cargo a partir da data do respectivo laudo.

Artigo 89.º - O funcionário que se recusar á inspecção medica quando julgada necessaria, será punido com pena de suspensão.

§ - Utrico: - A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspecção medica.

Artigo 90.º - A aposentadoria produzirá efeito de direito de sua publicação na Secretaria da Prefeitura, do decreto respectivo.

- Capítulo II -

- Da Acumulação -

Artigo 91.º - É vedada a acumulação remunerada.

Artigo 92.º - Não se compreendem na proibição de acumular:

- I - ajudas de custos;
- II - diárias de viagem;
- III - guelras de caixa;
- IV - função gratificada prevista em lei;
- V - gratificações pela execução de trabalhos de natureza especial com risco de vida ou de saúde ou em determinadas zonas ou locais; pela prestação de serviços extraordinários e a título de representação.

- Capítulo III -

- Da Assistência ao Funcionário -

Artigo 93.º - Os funcionários poderão fundar associações para fins de beneficência, recreativos, econômicos ou cooperativos.

Artigo 94.º - A Prefeitura prestará aos funcionários ou associações que estes fundarem, o auxílio que estiver ao seu alcance.

Artigo 95.º - Será a Prefeitura promover a assistência médica aos seus funcionários e dependentes destes.

- Capítulo III -

- Do Direito de Petição -

- Segue: →

estes fundarem, o auxilio que estiver ao seu alcance.

Artigo 95.º - Deverá a Prefeitura promover a assistência medica aos seus funcionarios e dependentes destes.

- Capitulo III -

- Do Direito de Petição -

Artigo 96.º - É permitido ao funcionario requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas da municipalidade e em termos.

Artigo 97.º - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve em cinco anos quanto aos atos de que decorram demissão, aposentadoria ou incapacidade e em cento e vinte dias nos demais casos, contando-se da data em que for dado conhecimento do ato ao funcionario.

- Título III -

- Dos Deveres e da Ação Disciplinar -

- Capitulo I -

dos Deveres:

Artigo 98.º - São deves do funcionario:

I - comparecer ao local do trabalho a hora do inicio do mesmo, executando com zelo e presteza os serviços que lhe competirem ou de que for incumbido;

II - cumprir as ordens de seus superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III - guardar sigilo sobre os assuntos de que tiver conhecimento em razão do cargo;

IV - Representar ao seu chefe imediato, sobre

irregularidades que se verificarem na seção em que servir e, não tendo solução, ao Prefeito;

- V- tratar as partes com urbanidade atendendo as suas preferências pessoais;
- VI- providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual, sua declaração de família;
- VII- manter espírito de cooperação com os companheiros de trabalho;
- VIII- zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que lhe for confiado à guarda e utilização;
- IX- apresentar-se convenientemente trajado em serviço.

Artigo 99.º - Ao funcionário é proibido:

- I- censurar ou criticar os atos de seus superiores podendo, entretanto, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los do ponto de vista doutrinário ou de conveniência para o serviço, com o fito de colaboração e cooperação;
- II- retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na Repartição;
- III- entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou atividades estranhas ao serviço;
- IV- deixar de comparecer ao serviço sem causa justificável;
- V- atender a pessoas na repartição, para tratar de assuntos particulares;

- X VII - promover manifestações dentro da República ou tomar parte nelas;
- VII - exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de doações dentro da república;
- VIII - deixar de representar sobre atos que lhe caibam praticar ou cumprir, quando manifesta sua ilegalidade;
- IX - empregar material do serviço público em serviço particular.

Artigo 100.º - É ainda proibido ao funcionário:

- I - fazer contratos de natureza comercial ou industrial com a República, por si ou como representante de outrem;
- II - exercer funções de direção ou gerência de empresas bancárias, industriais, ou comerciais;
- III - requerer ou promover a concessões de privilégios, garantias de juros, ou outros favores, semelhantes;
- IV - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com a República em matéria que se relacione com a finalidade do serviço em que esteja lotado;
- V - aceitar representação de Estados estrangeiros;
- VI - comerciar ou ter parte em sociedades comerciais, exceto como acionista, quotista ou comanditário;
- VII - constituir-se procurador de partes ou

receita de intermediários desta perante a Prefeitura;

VIII - recebe estíbulos de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas;

IX - vale-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividade estranha às suas funções ou para lograr direta ou indiretamente, qualquer proveito.

§- Único: - Nas proibições não se compreende a participação do funcionário na direção ou gerência de cooperativa ou associação de classe.

- Capítulo II -

- Das Responsabilidades -

Artigo 101.º - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal por dolo, ignorância, fraude, indolência, negligência ou omissão.

§- Único: - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores ou objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, por não prestar contas ou não as tornar na forma e nos prazos estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sobrevierem os bens e materiais sob sua guarda ou sujeitos ao seu exame ou fiscalização;

III - pela falta ou irregularidade das necessá-
rias averbações em documentos que a
elas estejam sujeitos;

IV - por qualquer erro de cálculo ou redac-
ção contra a Fazenda Municipal.

Artigo 102.º - Nos casos de indenização à Fazenda
Municipal o funcionário será obriga-
do a repor de uma só vez a importan-
cia do prejuizo causado em virtude de
alcançe, desfalque, remissão ou omis-
são em efetuar recolhimentos ou entra-
das nos prazos legais.

Artigo 103.º - Fora dos casos incluídos no artigo antec-
edente, a importância da indenização
podrá ser descontada do vencimento
ou remuneração, não excedendo o des-
conto a quinta parte da importância
líquida daquelas.

§- Único: - No caso do item quarto do parágrafo
único do artigo 101, não tendo havido má-
fi, será aplicada a pena de represen-
são e, na reincidência, a de suspensão.

Artigo 104.º - Serão igualmente responsabilizados o fun-
cionário que, fora dos casos expresamen-
te proibidos nas leis, regulamentos ou re-
gimentos, cometer a pessoas estranhas à
Repartição, o desempenho de cargo que
lhe competir ou aos seus subordinados.

Artigo 105.º - A responsabilidade administrativa não
exime o funcionário da responsabili-
dade criminal ou civil que no caso conle-
nem o pagamento da indenização a
que ficar obrigado na forma dos arti-

gos 102 e 103, o regime da pena discipli-
nar em que incurre.

- Capítulo III -

- Das Penalidades -

Artigo 106.º - Das penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;
- IV - multa;
- V - destituição de função;
- VI - indisponibilidade;
- VII - demissão;
- VIII - demissão a bem do serviço público.

Artigo 107.º - A pena de advertência será aplicada verbalmente e em caso de negligência.

Artigo 108.º - A pena de repreensão será aplicada por escrito e nos casos de falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 109.º - Havendo dolo ou má fé, a falta de cumprimento dos deveres será punida com a pena de suspensão.

§-Único: - Esta penalidade, que não excederá de noventa dias, aplica-se igualmente à violação das proibições consignadas neste Estatuto, bem como à reincidência em falta já punida com repreensão.

Artigo 110.º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§-Único: - Quando houver concorrência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se, neste caso, o funcionário a permanecer em exercício com direito apenas a metade dos

seus vencimentos ou remunerações.-

Artigo 111.º - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Artigo 112.º - A pena de destituição de função será aplicada quando se verificar falta de exação no cumprimento da mesma.

Artigo 113.º - A pena de disponibilidade, quando a conveniência do serviço público aconselhar o seu afastamento.

Artigo 114.º - Será aplicada a pena de demissão:

- I - por abandono do cargo;
- II - por abandono do serviço e o ato de designação houver sido do Preposto;
- III - por procedimento irregular;
- IV - por ineficiência ou falta de aptidão para o serviço;
- V - pela aplicação indevida do dinheiro público;
- VI - por ausência do serviço sem causa justificável, por mais de sessenta dias interpoladamente, durante o ano.

§ 1.º - Considerar-se-á abandono do cargo o não comparecimento do funcionário por mais de trinta dias consecutivos, na forma do artigo 14.º § 1.º parágrafo único, 56 e 57 § 1.º deste Estatuto.

§ 2.º - A pena de demissão por ineficiência ou falta de aptidão para o serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Artigo 115.º - Será aplicada a pena de demissão a favor do serviço público ao funcionário que:

- I- for conuencido de incontinencia pu-
blica e escandalosa, de vicios de
jogos proibidos ou de embriaguez
habitual;
- II- praticar crime contra: a boa ordem
da administração publica, a
fi pública, a Fazenda Municipi-
pal ou a Segurança Nacional;
- III- revelar segredos de que tenha conhe-
cimento em razão do cargo ou fun-
ção, desde que o faça dolosamente
e com prejuizo para o Municipio ou
particulares;
- IV- praticar insubordinação grave;
- V- praticar em serviço ofensas físicas
contra funcionários ou particulares,
salvo em legitimo defesa;
- VI- lesar os cofres publicos ou dissipar
o patrimonio municipal;
- VII- receber ou solicitar propinas, comissões,
presentes ou vantagens de qualquer es-
peço;
- VIII- pedir, por empréstimo dinheiro ou
qualquer valores a pessoas que tra-
tem de interesses ou os tenham na Pre-
feitura ou estejam sujeitos a fisca-
lização do funcionários;
- IX- exercer advocacia administrativa.

Artigo 116.º - O ato que demittir o funcionario mencio-
nará sempre a disposição legal em
que se fundamenta.

§- Único: - Uma vez submetido a processo admi-
nistrativo o funcionario, só poderá ser

exonerado a pedido depois da conclusão do processo e de reconhecido não ser caso de demissão a bem do serviço público.

Artigo 117.º - A primeira infração e de acordo com a sua natureza, poderá ser aplicada qualquer das penalidades previstas no artigo 106.º

Artigo 118.º - Para aplicação das penas do artigo 106.º são competentes:

I - os chefes de secção, quanto aos seus subordinados, nos casos de advertência e repressão;

II - o Prefeito em todos os casos.

§-Único: - A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação.

Artigo 119.º - O funcionário que, sem justa causa deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seus vencimentos ou remuneração, até que satisfaça essa exigência.

Artigo 120.º - Não serão constantes do assentamento individual do funcionário, todas as penas que lhe forem impostas, inclusive as decorrentes da falta do comparecimento às sessões do júri para que for citado.

§-Único: - Além da pena judicial que couber, serão considerados como se suspenso os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri.

Artigo 121.º - Será cassada, por decreto do Prefeito a aposentadoria ou a disponibilidade,

si ficar porvado em processo, que o funcionario aposentado ou posto em disponibilidade, e foi irregularmente em virtude de erro, fraude ou qualquer falsidade.

- Capitulo II -

- Do Processo Administrativo -

Artigo 122º - A autoridade que tem sciencia ou noticia de irregularidades no servico publico e obrigada a promover a sua apuracao immediata por meios sumarios ou mediante processo administrativo.

§-1º - O processo administrativo precedera sempre a demissao do funcionario.

Artigo 123º - Compete ao Prefeito determinar a instauracao de processo administrativo.

Artigo 124º - O processo administrativo sera realizado por uma comissao designada pelo Prefeito e composta de tres funcionarios.

§-1º - Essa autoridade indicara, no ato da designacao, um dos funcionarios para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissao.

§-2º - O presidente da comissao designara um funcionario para secretaria, dentro os componentes da comissao.

Artigo 125º - O processo administrativo devera ser iniciado dentro do prazo de tres dias contados da data da designacao dos membros da comissao e concluido no de seis dias contados da data de seu inicio.

Artigo 126º - A comissao procedera a todas as diligencias que julgar convenientes, revindos,

quando não necessários, a opinião de técnicos ou outros.

§-Único:- Os acusados serão citados para acompanhar o inquérito desde o início, podendo requerer o que julgar necessário à sua defesa.

Artigo 127º- Terminado o inquérito, a comissão mandará, dentro de quarenta e oito horas, citar o acusado, para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias.

§-Único:- Quando se o acusado em lugar incerto, a citação inicial será feita por edital publicado no Diário Oficial e no jornal local, se houver, com o prazo de dez dias, correndo o processo à revelia do acusado, se não comparecer e sendo-lhe nomeado um defensor pela presidente da comissão.

Artigo 128º- Esgotado o prazo do artigo 127º, com defesa ou sem ela, a comissão apreciará as provas produzidas no processo, apresentando o seu relatório no prazo de dez dias.

§-1º- Nesse relatório a comissão examinará a acusação e a defesa, em confronto com as provas dos autos, propondo justificadamente a absolvição ou a punição que deve ser imposta.

Artigo 129º- Dispõe-se a a comissão depois de apresentar seu relatório ao Prefeito, que proferirá o julgamento dentro de vinte dias.

§-Único:- Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o acusado reassumirá automaticamente o exercício de seu

cargo ou função e aguardará em exercício o seu julgamento.

Artigo 130.º - Publicado a decisão do Prefeito, este promoverá a expedição do ato decorrente do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Artigo 131.º - Quando ao funcionário se imputar crime, praticado na esfera administrativa, o Prefeito, ao determinar a instauração do processo administrativo, providenciará para que se instame, simultaneamente, inquérito policial.

- Capítulo V -

Da Suspensão Preventiva.

Artigo 132.º - O Prefeito poderá suspender preventivamente o funcionário, até noventa dias, desde que o seu afastamento seja necessário para averiguação de fatos cometidos.

§- Único: - Durante o período da suspensão o funcionário passará um terço do vencimento ou remuneração.

Artigo 133.º - O funcionário terá direito:

I- À diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativo à suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a advertência, repreensão ou multa;

II- se a pena for de suspensão, à diferença de vencimento ou remuneração e a contagem do tempo de serviço excedente ao prazo da pena aplicado.

Artigo 134.º - Esta Lei entrará em vigor na data de

sua publicação, revogada as disposições em contrário.

(a.) - José Alberto do Santos.

- Prefeito Municipal -

Registrado e Publicado na
Secretaria da Prefeitura Municipal
da Estância Balneária de Ubatuba,
Estado de São Paulo, em 20 (vinte) de Se-
tembro de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis). -

Luiz de Faria Sá
- Secretário da Prefeitura -

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Em 20 de Setembro de 1956

Lei n.º 23/56.-

Abre na Contadoria da Prefeitura,
o crédito especial de Cr. \$12.000,00,
para auxílio a Associação Ex-
portiva Ubatubense.

O Sr. José Alberto do Santos, Prefeito Municipal
da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de
São Paulo...

Faz saber que o Legislativo Municipal do-
cistou e o Executivo sancionou e promulgou a seguinte
lei:-

Artigo 1.º - Fica aberto na Contadoria da Prefeitura
Municipal, o crédito especial de Cr. \$12.000,00
(doze mil cruzeiros), para auxílio a Associação
Exportiva Ubatubense, sociedade em